

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Cristópolis



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI



LEI



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

LEI COMPLEMENTAR 33/2023 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

“Cria o REFIS – Programa de recuperação fiscal, que dispensa multas e juros moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto Predial e Territorial Urbano, da TFF e da TLL inscritos em Dívida Ativa com fatos geradores até 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no inciso III do Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista do disposto no Art. 104 da mesma Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristópolis-Ba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o REFIS – programa de recuperação fiscal, que consiste na dispensa do pagamento de multas e juros moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF e da Taxa de Licença e Localização – TLL, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta lei, e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a seguir estabelecidos:

- I** - 100% (cem por cento), para pagamento em parcela única e à vista;
- II** - 80% (oitenta por cento), para pagamento em 2 (duas) parcelas;
- III** – 60% (sessenta por cento), para pagamento em 4 (quatro) parcelas;
- IV** – 40% (quarenta por cento), para pagamento em 8 (oito) parcelas;

§1º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos débitos fiscais decorrentes, exclusivamente, de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Tratando-se de débito de execução fiscal, já com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de setembro de 1980, a dispensa de multa e juros fica condicionada à manutenção da mencionada garantia, mediante a suspensão da execução até o integral cumprimento do acordo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Av. Major Claro, n. ° 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

Art. 3º Para formalização de pedido de quitação, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a dívida ou a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento, ficando condicionada à:

- I** - desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia, nos autos judiciais, ao direito sobre o qual se fundam e ao pagamento das despesas judiciais respectivas;
- II** - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º Implica em restabelecimento do valor anteriormente cobrado o não pagamento do DAM próprio na data emitida e a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, bem como o inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese e que trata o caput acima implicará além do restabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito, deduzidos os pagamentos efetuados até a data da revogação, ensejando a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa ou a sua execução, em caso de já estar inscrito em dívida ativa, ou o prosseguimento da execução na hipótese de já se encontrar ajuizada.

Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cristópolis-BA, em 02 de outubro de 2023.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

SANCÃO A LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2023, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no Art. 104 e inciso III do Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA integralmente a Lei Complementar nº 33/2023, de 02 de outubro de 2023, que **“Cria o REFIS – Programa de recuperação fiscal, que dispensa multas e juros moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto Predial e Territorial Urbano, da TFF e da TLL inscritos em Dívida Ativa com fatos geradores até 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.”**

Nos termos do recebimento do Ofício nº 127/2023, de 19 de setembro de 2023 enviado da Câmara Municipal de Cristópolis e recebido em 29 de setembro de 2023.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis-Ba, em 02 de outubro de 2023.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL